



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062209 - MS (2025/0502103-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIX BRENO PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, decorrente de prisão em flagrante homologada em audiência de custódia.
2. *Fatos relevantes.* A defesa alega constrangimento ilegal por ausência de motivação concreta para a prisão preventiva, sustentando que o decreto prisional se baseou na gravidade abstrata do crime, em presunções genéricas de periculosidade e na dinâmica dos fatos, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema para as finalidades do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como em afronta ao art. 315 do mesmo diploma. Argumenta, ainda, possuir apenas duas condenações recentes, com regime inicial aberto e penas ainda não iniciadas, e invoca o princípio da homogeneidade para apontar desproporcionalidade da custódia diante de provável regime inicial menos gravoso em eventual condenação.
3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No Superior Tribunal de Justiça, o relator, em decisão monocrática, também denegou a ordem, entendendo presentes elementos concretos aptos a justificar a prisão preventiva. Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental, cuja apreciação pelo colegiado resulta no presente julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do agravante, à vista da alegada ausência de fundamentação concreta, da suposta desproporcionalidade da custódia em relação à provável pena e regime em eventual condenação, bem como da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e relevantes capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado na decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mas não se mostram preenchidos os requisitos para a reforma da decisão agravada.

7. A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão do Tribunal de origem, revela fundamentação concreta, baseada em dados extraídos dos autos, especialmente o *modus operandi* da conduta (invasão de imóvel residencial na ausência dos moradores, rompimento de obstáculos e elevado dano ao patrimônio) e o fundado receio de reiteração criminosa, evidenciado pelos antecedentes do agravante, o que legitima a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A existência de condenações anteriores e de processos em curso, indicativas de reincidência e maus antecedentes, constitui elemento idôneo para demonstrar o risco de reiteração delitiva e, portanto, para justificar a prisão preventiva como medida de proteção da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, fundada no princípio da homogeneidade das medidas cautelares e na possibilidade de futura fixação de regime prisional mais brando, não procede, pois somente a sentença penal, ao final da instrução, poderá definir a quantidade de pena e o regime inicial, sendo inviável, na via estreita do habeas corpus e em sede de agravo regimental, antecipar esse juízo para infirmar a prisão preventiva.

10. Diante da gravidade concreta da conduta e dos antecedentes do agravante, não se mostra adequada ou suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais não se revelam capazes, no caso, de resguardar a ordem pública.

11. O agravo regimental não apresenta fatos novos nem teses jurídicas diversas das já apreciadas, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente deduzidos, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1062209 - MS(2025/0502103-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FELIX BRENO PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, decorrente de prisão em flagrante homologada em audiência de custódia.

2. *Fatos relevantes.* A defesa alega constrangimento ilegal por ausência de motivação concreta para a prisão preventiva, sustentando que o decreto prisional se baseou na gravidade abstrata do crime, em presunções genéricas de periculosidade e na dinâmica dos fatos, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema para as finalidades do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como em afronta ao art. 315 do mesmo diploma. Argumenta, ainda, possuir apenas duas condenações recentes, com regime inicial aberto e penas ainda não iniciadas, e invoca o princípio da homogeneidade para apontar desproporcionalidade da custódia diante de provável regime inicial menos gravoso em eventual condenação.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. No Superior Tribunal de Justiça, o relator, em decisão monocrática, também denegou a ordem, entendendo presentes elementos concretos aptos a justificar a prisão preventiva. Inconformado, o agravante interpôs agravo regimental, cuja apreciação pelo colegiado resulta no presente julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do agravante, à vista da alegada ausência de fundamentação concreta, da suposta desproporcionalidade da custódia em relação à provável pena e regime em eventual condenação, bem como da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e relevantes capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado na decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mas não se mostram preenchidos os requisitos para a reforma da decisão agravada.

7. A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão do Tribunal de origem, revela fundamentação concreta, baseada em dados extraídos dos autos, especialmente o *modus operandi* da conduta (invasão de imóvel residencial na ausência dos moradores, rompimento de obstáculos e elevado dano ao patrimônio) e o fundado receio de reiteração criminosa, evidenciado pelos antecedentes do agravante, o que legitima a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

8. A existência de condenações anteriores e de processos em curso, indicativas de reincidência e maus antecedentes, constitui elemento idôneo para demonstrar o risco de reiteração delitiva e, portanto, para justificar a prisão preventiva como medida de proteção da ordem pública, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, fundada no princípio da homogeneidade das medidas cautelares e na possibilidade de futura fixação de regime prisional mais brando, não procede, pois somente a sentença penal, ao final da instrução, poderá definir a quantidade de pena e o regime inicial, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus* e em sede de agravo regimental, antecipar esse juízo para infirmar a prisão preventiva.

10. Diante da gravidade concreta da conduta e dos antecedentes do agravante, não se mostra adequada ou suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais não se revelam capazes, no caso, de resguardar a ordem pública.

11. O agravo regimental não apresenta fatos novos nem teses jurídicas diversas das já apreciadas, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente deduzidos, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão monocrática pelos próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a prisão preventiva do agravante.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIX BRENO PEIXOTO contra decisão, às fls.107-109, a qual deneguei em *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em 17 de outubro de 2025, por suposta prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, com prisão em flagrante homologada em audiência de custódia. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 30-38.

Nas razões deste recurso, o agravante alega constrangimento ilegal por ausência de motivação válida e concreta para a prisão preventiva, afirmando que o decreto prisional se ancorou na gravidade abstrata do delito, em presunções genéricas de periculosidade e na dinâmica dos fatos, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema para qualquer das finalidades do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como em afronta aos artigos 315 do Código de Processo Penal.

Assinala que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos revela que possui apenas duas condenações, ambas recentes, relativas ao ano de 2025, com fixação de regime inicial aberto e início do cumprimento das penas ainda pendente- fl. 126.

Afirma a desproporcionalidade da custódia com base no princípio da homogeneidade das medidas cautelares, projetando, em eventual condenação a pena em patamar que viabilizaria regime inicial menos gravoso.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão do *modus operandi*-aproveitando-se da ausência dos moradores locais, teria pulado o muro do imóvel e, após arrombar as portas da cozinha e do quarto, e danificar a janela de um dos quartos, teve acesso integral ao interior da residência, ocasião em que subtraiu 3,8 kg (três quilos e oitocentos gramas) de fios de energia elétrica de uso doméstico, sendo que, durante a execução do delito, quebrou todas as pias, os bidês, vasos sanitários, armários do banheiro, bem como arrancou os boxes dos banheiros, além de remover as tomadas e luminárias"- fl. 33, seja se considerado o fundado receio de reiteração criminosa, uma vez que o agravante "possui antecedentes criminais, com condenação anterior por furto e processos em curso por receptação, "- fl. 51.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

"como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)."

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a reincidência justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, —(AgRg no HC n. 914.154/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024) ; (AgRg no AREsp n. 2.451.465/PR, Minha Relatoria, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024) ; (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024.); (AgRg no RHC n. 192.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024) —.

Quanto a afirmação de que em caso de condenação terá direito a regime diverso do fechado, a desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

Nesse sentido:

“Não é possível afirmar que a medida excepcional se mostra desproporcional em relação à eventual condenação que a agravante venha sofrer no fim do processo, porquanto, em habeas corpus e no respectivo recurso ordinário é inviável concluir a quantidade de pena que poderá ser imposta, tampouco se iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado” (AgRg no RHC n. 189.368/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

“O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.”(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

“Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.”(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.209 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0502103-1

Número de Origem:

09042300720258120800 14197043320258120000 9042300720258120800

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FELIX BRENO PEIXOTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIX BRENO PEIXOTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026